



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 98/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 98/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010249/2022.41

AUTUADO: F M DOS SANTOS ALVES EIRELI – BAIXADO DE OFÍCIO

CGF: 24.035216-6 CNPJ: 31.946.470/0001-76

ENDEREÇO: Avenida Nazaré Filgueiras, nº. 2911, Bairro: Alvorada, Boa Vista/RR, Cep:69.317-185

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS – OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – CONTRIBUINTE OBRIGADO A ESCRITURAR ATRAVÉS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 1925/2022, em desfavor do contribuinte F M DOS SANTOS ALVES EIRELI, inscrição estadual 24.035216-6 e CNPJ 31.946.470/0001-76, imputando a ele a infração de "Inexistência de Livros Fiscais" por não ter, o sujeito passivo, escriturado, por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, os livros fiscais nos meses dos anos de 2021 e 2022 (Ep. 6261986, fls.01/02). A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 258 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso V, alínea “d”, qual seja, multa isolada de 2 (duas) UFERR’s por cada livro.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$21.366,72 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) a título de multa isolada.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração:

1 – Auto de Infração 1925/2022 (626198);

2 – Ordem de Serviço 1601/2022 (Ep. 6261989);

3 – Termo de Início de Fiscalização (Ep.6261990) e seu termo de publicação (Ep. 6261991);

4 – Termo de Encerramento de Fiscalização (Ep. 6261993);

5 – Relatório de Execução da Ordem de Serviço (Ep. 6261992);

Cientificado do lançamento por edital publicado no Diário oficial do Estado de Roraima em 16/09/2022, para pagar ou apresentar defesa (Processo Relacionado 22101.010272/2022.36, Ep. 6308110), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem quitou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep. 6705441).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 6500, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6705555).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 124 (Ep.1765154).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 1601/2022, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte F M DOS SANTOS ALVES EIRELI, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2021 (Ep. 6261989). O referido contribuinte está enquadrado no Regime Normal de pagamento de ICMS e, tem como principal atividade econômica o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

O auditor, munido da Ordem de Serviço, diligenciou até o local do estabelecimento, porém este não funcionava mais no local indicado, sendo que o responsável pela empresa também não foi encontrado para a entrega e assinatura do Termo de Início de Fiscalização (Ep. 6261990). Então este publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 07/07/2022, sendo tido por intimado em 18/07/2022 (Ep. 6261992, fls.01, itens 3 e 5).

Embora enquadrado no Regime Normal de Pagamento, o contribuinte não apresentou SPED – FISCAL (arquivo que contém a escrituração fiscal digital –EFD) no período objeto de fiscalização (Ep.6261992, item 6). Dessa forma, sem encontrar o representante do contribuinte para requerer a apresentação dos documentos necessários e sem apresentação da escrituração digital de sua movimentação, o auditor realizou o levantamento fiscal com base nos documentos constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima e, que acobertaram as operações deste contribuinte durante o período fiscalizado (Ep. 6261992, item 7).

Verificou que o sujeito passivo, mesmo obrigado conforme a legislação tributária, não escriturou os livros fiscais. Assim, por entender que o sujeito passivo violou obrigação a ele imposta, lavrou o auto de infração 1925/2022 (Ep. 6261992, item 13).

Entendo que ocorreu a infração.

O “caput” do artigo 258 do RICMS/RR determina, de forma abrangente, que os contribuintes devem manter e escriturar os livros fiscais, relativos às operações que praticarem.

Art. 258. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem:
(.....)

O artigo 289 –B a 289 - H cuida da Escrituração Fiscal Digita – EFD, e estão inseridos na seção V do Capítulo VI do Título I do RICMS/RR.

Neste conjunto de regras o artigo 289 – B conceitua o que é a Escrituração Fiscal Digital – EFD, e o artigo 289 – I diz quem está dispensado de fazê-la. No caso, por exclusão, o sujeito passivo, por estar enquadrado no regime normal de apuração, era obrigado a realizá-la e, conforme afirma o auditor fiscal, não o fez, conforme consta no Relatório de Execução da ordem de Serviço 1601/2022, durante todo o período fiscalizado não apresentou o Sped Fiscal (arquivo que contém a EFD) no prazo determinado no artigo 289 – G.

O artigo 289 – F diz que a escrituração fiscal digital – EFD regulamentada nesta Seção V substitui a escrituração dos livros fiscais e documentos previstos nos seus incisos, porém como o sujeito passivo não enviou, durante os meses de 2020 e 2021 os arquivos de Sped-fiscal que contém a escrituração fiscal digital, está comprovada a infração à legislação tributária por ter descumprido obrigação acessória caracterizada por obrigação de fazer, qual seja, fazer a escrituração das operações por ele praticadas.

Embora não tenha havido apresentação de impugnação é dever de ofício do julgador, antes de analisar o mérito do processo, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise da infração.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 7259312) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração 1925/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ de R\$ 21.366,72 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Boa Vista, 25 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 25/08/2025, às 22:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18957033** e o código CRC **B17BD0A1**.
